SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232342 - SC (2025/0340603-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SIMONE VENANCIO
ADVOGADO	:	THIAGO CRESTANI DAMIAN - RS078975
RECORRIDO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - SC032697 LAUREN LIZE ABELIN FRACAO - RS063210 ALEXANDRE STADLER CORRÊA - PR027604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 218, § 4º, DO CPC. TEMA 1.040/STJ. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ABANDONO. ART. 485, III, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão, homologou a desistência, revogou a liminar e afastou a condenação em honorários advocatícios, sob o entendimento de que, no rito do Decreto-Lei 911/1969, a citação somente se aperfeiçoa após o cumprimento da medida liminar.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) o comparecimento espontâneo supre a citação e permite a apresentação de contestação antes do termo inicial do prazo (arts. 218, § 4º, e 239, § 1º, do CPC), à luz do Tema 1.040/STJ; (iii) é devida a condenação em honorários sucumbenciais diante da desistência após a angularização

Documento eletrônico VDA60031262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c06875a1-abd7-48d5-baa4-ae9d65d6e73a

processual (arts. 85, § 2º, e 90 do CPC).

3. Alegação genérica de omissão sem indicação específica dos pontos não enfrentados não autoriza o conhecimento por violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. No procedimento do Decreto-Lei 911/1969, o Tema 1.040/STJ restringe-se a definir que a análise da contestação ocorre após a execução da liminar, não afastando a possibilidade de sua apresentação antes do cumprimento da medida, a qual é considerada tempestiva quando praticada antes do termo inicial do prazo (art. 218, § 4º, do CPC).

5. O comparecimento espontâneo do réu supre a citação (art. 239, § 1º, do CPC), angulariza a relação processual e autoriza, em caso de desistência da ação, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, observados os critérios do art. 85 do CPC.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60031262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c06875a1-abd7-48d5-baa4-ae9d65d6e73a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232342 - SC (2025/0340603-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SIMONE VENANCIO
ADVOGADO	:	THIAGO CRESTANI DAMIAN - RS078975
RECORRIDO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - SC032697 LAUREN LIZE ABELIN FRACAO - RS063210 ALEXANDRE STADLER CORRÊA - PR027604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 218, § 4º, DO CPC. TEMA 1.040/STJ. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ABANDONO. ART. 485, III, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão, homologou a desistência, revogou a liminar e afastou a condenação em honorários advocatícios, sob o entendimento de que, no rito do Decreto-Lei 911/1969, a citação somente se aperfeiçoa após o cumprimento da medida liminar.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) o comparecimento espontâneo supre a citação e permite a apresentação de contestação antes do termo inicial do prazo (arts. 218, § 4º, e 239, § 1º, do CPC), à luz do Tema 1.040/STJ; (iii) é devida a condenação em honorários sucumbenciais diante da desistência após a angularização

Documento eletrônico VDA59777253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 1eed139a-9db3-4d22-8162-e91578fa32b0

processual (arts. 85, § 2º, e 90 do CPC).

3. Alegação genérica de omissão sem indicação específica dos pontos não enfrentados não autoriza o conhecimento por violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. No procedimento do Decreto-Lei 911/1969, o Tema 1.040/STJ restringe-se a definir que a análise da contestação ocorre após a execução da liminar, não afastando a possibilidade de sua apresentação antes do cumprimento da medida, a qual é considerada tempestiva quando praticada antes do termo inicial do prazo (art. 218, § 4º, do CPC).

5. O comparecimento espontâneo do réu supre a citação (art. 239, § 1º, do CPC), angulariza a relação processual e autoriza, em caso de desistência da ação, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, observados os critérios do art. 85 do CPC.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SIMONE VENANCIO (SIMONE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.*
> *JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.*
> *JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA PARTE RÉ. PRESUNÇÃO RELATIVA CONFORTADA PELA PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE DO BENEPLÁCITO DEMONSTRADA. BENEPLÁCITO DEFERIDO.*
> *MÉRITO.*
> *PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSUBSISTÊNCIA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDA. VEÍCULO NÃO ENCONTRADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ QUE, NO CASO DE AÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 911/69, NÃO SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO, POIS ESTE ATO DEPENDE DO PRÉVIO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA INALTERADA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.*
> *HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO ED NO AI NO RESP. 1.573.573/RJ DO STJ E NO TEMA 1059.*
> *RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (e-STJ, fl. 411)

Documento eletrônico VDA59777253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 1eed139a-9db3-4d22-8162-e91578fa32b0

Os embargos de declaração de SIMONE foram rejeitados (e-STJ, fls. 429/433).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SIMONE alegou **(1)** violação do art. 1.022 do CPC, por omissão do acórdão quanto a pontos essenciais; **(2)** violação dos arts. 218, § 4º, e 239, § 1º, do CPC, defendendo que o comparecimento espontâneo supre a citação e que a contestação pode ser apresentada antes do início do prazo, ainda que sua análise ocorra somente após a execução da liminar conforme o Tema 1.040/STJ; **(3)** violação dos arts. 85, § 2º, e 90 do CPC, sustentando a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais em favor da recorrente diante da desistência formulada após a citação por comparecimento espontâneo.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial por BANCO DAYCOVAL S.A. (DAYCOVAL), defendendo, em síntese, a inexistência de citação válida antes do cumprimento da liminar e o descabimento de honorários sucumbenciais na espécie (e-STJ, fls. 474/484).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Do breve resumo dos fatos

Como emana dos autos, DAYCOVAL ajuizou ação de busca e apreensão contra SIMONE fundada em alienação fiduciária de veículo, alegando inadimplemento e constituição em mora. Foi deferida liminar, mas o bem não foi encontrado e a medida não se cumpriu.

SIMONE apresentou contestação e pleiteou, entre outros pontos, justiça gratuita e honorários. Posteriormente, DAYCOVAL requereu a desistência da ação.

O Juízo de primeira instância homologou a desistência, revogou a liminar e condenou DAYCOVAL às despesas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por ausência de defesa técnica válida nos autos.

A apelação interposta por SIMONE foi parcialmente provida apenas para deferir a gratuidade da justiça; no mérito, o Tribunal estadual manteve a não fixação de honorários, afirmando que, no rito do Decreto-Lei nº 911/1969, a citação depende do prévio cumprimento da liminar, que não ocorreu, e que o comparecimento espontâneo não supre a falta de citação para fins de angularização processual. Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vícios.

Documento eletrônico VDA59777253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 1eed139a-9db3-4d22-8162-e91578fa32b0

(1) Da omissão

Em suas razões recursais, SIMONE alegou a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, sob o argumento de que o órgão julgador deixou de apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente aquelas sobre a aplicação dos arts. 85, § 2º, 90, 218, § 4º, e 239, § 1º, do CPC.

Contudo, não houve a indicação das teses omitidas, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo.

Nestes casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula nº 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Esse é o entendimento desta Corte, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.*
> *1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 1022 do CPC sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula n. 284/STF.*
> *[...]*
> (AgInt no AREsp n. 3.040.026/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Não se conhece, portanto, da violação do art. 1.022 do CPC.

(2) Dos honorários advocatícios

SIMONE sustentou que o comparecimento espontâneo da parte aos autos supre a ausência de citação formal, nos termos da legislação processual vigente. Aduziu ainda que, nas ações de busca e apreensão, é admissível a apresentação de contestação antes mesmo do cumprimento da medida liminar.

Nesse contexto, defendeu a tempestividade da manifestação processual apresentada antes do termo inicial do prazo, por entender que o ingresso espontâneo da parte na ação de busca e apreensão produz os efeitos da citação válida, impondo-

Documento eletrônico VDA59777253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 1eed139a-9db3-4d22-8162-e91578fa32b0

se, por conseguinte, o reconhecimento da sucumbência da parte adversa, com a respectiva condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A apelação de SIMONE buscou o arbitramento de honorários sucumbenciais; o Tribunal estadual negou provimento, conforme trechos que ora se transcrevem:

> [...] *In casu, não houve o cumprimento da liminar de busca e apreensão (evento 13), uma vez que não foi encontrado o veículo, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça (eventos 39 e 84).*
> *Logo, ainda que a parte ré tenha comparecido espontaneamente aos autos com apresentação de contestação (evento 12), verifica-se que, em razão do não cumprimento da liminar de busca e apreensão, não há falar em citação.*
> *Repete-se: no referido procedimento faz-se primeiro a busca e apreensão do bem, para que depois se realize a citação, de modo que eventual comparecimento da parte ré não tem o condão suprir a citação.*
> [...]
> *Portanto, entendo que não houve a triangularização processual, motivo pelo qual o banco autor não deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios.* (e-STJ, fls. 409/410).

Nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar.

Nesse passo, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema 1.040, estabeleceu que, na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.

Ainda que a contestação seja analisada somente em momento posterior à execução da liminar, nada impede que o devedor apresente contestação antes do prazo legal, atraindo a incidência da regra prevista no art. 218, § 4º, do CPC, que dispõe: *Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*.

A formação da relação processual se concretiza com a citação do réu, podendo ser suprida pelo seu comparecimento espontâneo nos autos.

Aperfeiçoada a relação processual, é possível a imputação do ônus sucumbencial, sendo este exatamente o caso dos autos.

Tendo o réu ingressado nos autos e apresentado contestação, ainda que esta não tenha sido apreciada em razão do descumprimento da liminar, revela-se cabível a fixação de honorários advocatícios em seu favor, conforme o precedente a seguir indicado:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE*

Documento eletrônico VDA59777253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 1eed139a-9db3-4d22-8162-e91578fa32b0

CONSIDERARAM NÃO SER CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.040/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de busca e apreensão, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/8/2024 e concluso ao Gabinete em 10/10/2024.

2. O propósito recursal é definir, quanto ao rito especial da ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969: (a) se a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ impede a apresentação da contestação antes da execução da liminar; (b) se o comparecimento espontâneo do devedor fiduciário, antes do cumprimento da liminar, consolida a angularização da relação processual e, assim, torna cabível o arbitramento da verba sucumbencial, e; (c) caso positivo, sobre qual das partes deve recair o ônus de sucumbência quando, antes da execução da liminar e da apreciação da contestação, há extinção da ação sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, diante da ausência de emenda à inicial para a juntada de notificação válida para a comprovação da mora.

3. No rito especial da ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969, a execução da liminar figura como termo inicial de contagem do prazo para: a) a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário; b) o pagamento da integralidade da dívida pendente e a consequente restituição do bem ao devedor livre de ônus e; c) a apresentação de resposta pelo réu (arts. 2º e 3º).

Precedente.

4. No Tema Repetitivo nº 1.040, o STJ fixou a tese de que, "na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar".

5. A referida tese se restringe a definir o momento processual adequado para que o juízo analise a peça contestatória. Não afastou a possibilidade de apresentação da contestação antes da execução da medida liminar.

6. São aplicáveis ao rito do DL nº 911/1969 as normas do CPC sobre os efeitos do comparecimento espontâneo e sobre a possibilidade de prática de ato processual, inclusive a apresentação de contestação, antes do início do prazo legal (arts. 218, §4º, 238 e 239, § 1º, 1.046, §2º, do CPC).

7. ***Diante disso, em ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969, o comparecimento espontâneo, inclusive para apresentação de contestação, mesmo antes da execução da liminar, supre a citação e representa o ingresso do devedor fiduciário no feito (angularização da relação processual).***

8. ***Nessa hipótese, é cabível o arbitramento da verba sucumbencial, cuja responsabilidade pelo pagamento será definida a partir da aplicação do princípio da sucumbência ou, se for o caso, o da causalidade, conforme as circunstâncias da demanda.***

9. Para fins de alocação do ônus de sucumbência, o STJ tem equiparado a extinção da demanda diante de descumprimento de determinação de emenda à petição inicial às hipóteses de desistência da ação e abandono da causa (arts. 85, § 6°, 90, e 485, § 2°, do CPC).

10. Aplicando tal entendimento ao rito da ação de busca e apreensão prevista no DL nº 911/1969, cabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba sucumbencial, quando, em virtude do ajuizamento da ação sem a regular comprovação da mora (arts. 2º, §3º, e 3º do DL nº 911/1969 e da Súmula nº 72/STJ) e do descumprimento da ordem judicial para emendar a petição inicial, a demanda é extinta, sem

Documento eletrônico VDA59777253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 1eed139a-9db3-4d22-8162-e91578fa32b0

resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial (arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC).
11. Hipótese em que o Tribunal de origem, interpretando de forma equivocada a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ, decidiu que, na ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969: (a) não há possibilidade de apresentação de contestação antes da execução da liminar; (b) eventual comparecimento espontâneo, antes do cumprimento da liminar, não constitui a angularização da relação processual, e, diante disso; (c) eventual sentença proferida sem a prévia execução da liminar não pode impor qualquer ônus de sucumbência às partes.
12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp n. 2.174.938/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025 - sem destaque no original)

Importante consignar ainda que a reduzida atuação do advogado no feito não constitui fundamento idôneo para afastar a fixação de honorários advocatícios em seu favor.

Isso porque a verba honorária não se vincula exclusivamente à extensão quantitativa dos atos praticados, mas decorre do efetivo patrocínio da causa e da existência de trabalho técnico desenvolvido nos autos, ainda que de forma sucinta.

Nos termos do art. 85 do CPC, os honorários são devidos como consequência da sucumbência, possuindo natureza alimentar e destinando-se a remunerar a atividade profissional regularmente exercida.

Uma vez que foi configurada a relação processual e havendo atuação do patrono — ainda que limitada — não se pode suprimir integralmente a verba honorária, sob pena de desconsiderar o caráter obrigatório da fixação e o próprio exercício da advocacia.

A menor complexidade da causa ou a brevidade da atuação podem, quando muito, justificar a fixação dos honorários em patamar moderado, dentro dos critérios legais de proporcionalidade e razoabilidade, mas jamais autorizar sua exclusão.

A supressão da verba implicaria violação do regime legal da sucumbência e do direito do advogado à justa remuneração pelo serviço prestado.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para condenar DAYCOVAL ao pagamento dos honorários advocatícos sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59777253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 1eed139a-9db3-4d22-8162-e91578fa32b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.232.342 / SC

Número Registro: 2025/0340603-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50477468420228240930

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SIMONE VENANCIO
ADVOGADO	: THIAGO CRESTANI DAMIAN - RS078975
RECORRIDO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	: LAUREN LIZE ABELIN FRACAO - RS063210
	ALEXANDRE STADLER CORRÊA - PR027604
	ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - SC032697

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:46
Código de Controle do Documento: 91c7cbb3-a105-484d-9e73-3de1ec4f85b3